



(IM) POSSIBILIDADE DE TERCEIRO TORNAR-SE PARTE DE PROCESSO DE ARBITRAGEM SEM PRÉ-ADERIR A CLÁUSULA ARBITRAL

(IM) THIRD PARTY'S POSSIBILITY TO BECOME A PART OF THE ARBITRATION PROCESS WITHOUT PRE-ADAPTING THE ARBITRAL CLAUSE

Taise Rabelo Dutra Trentin¹

Sandro Seixas Trentin²

Iuri Sihe Dacorso³

Patrick Silva de Lima⁴

RESUMO: O presente visa apresentar o instituto da arbitragem e analisar a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça em conflito de competência nº 151/130/SP, que determina ser do(s) árbitro(s) o poder para decidir sobre sua (in) competência na análise de casos encaminhados ao tribunal arbitral. Esta decisão invoca a discussão doutrinária sobre a (im) possibilidade de participação de um terceiro no processo de arbitragem, mesmo que não tenha anuído para tanto. Este trabalho utiliza-se do método de abordagem dedutiva e quanto ao procedimento serão adotados o bibliográfico, bem como guarda consonância com a linha de pesquisa do Direito civil e empresarial.

PALAVRAS-CHAVES: Acesso à justiça; Arbitragem; Contrato; Compromisso Arbitral.

¹ Professora Orientadora. Advogada e sócia diretora do escritório Dutra & Trentin Advogados Associados. Mestre em Direito pela UNISC – Universidade de Santa Cruz do Sul. Pós-graduada em Direito Empresarial pela PUC-RS, Professora do Curso de Pós-Graduação de Direito de Família e Mediação da Faculdade Palotina de Santa Maria- FAPAS, Presidente da Comissão Especial de Mediação, Arbitragem e Práticas Restaurativas da OAB Subseção Santa Maria-RS, Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família IBDFAM Núcleo Santa Maria. Coordenadora do Grupo de Estudos e Pesquisa Formas Consensuais de Solução de conflitos da Comissão Especial de Mediação, Arbitragem e Práticas restaurativas da OAB Subseção Santa Maria. Endereço eletrônico: taise@dutratrentin.com.br

² Autor. Advogado e sócio diretor do escritório Dutra & Trentin Advogados Associados. Mestre em Direito pela UNISC – Universidade de Santa Cruz do Sul. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela UNISUL – Universidade do Sul de Santa Catarina. Pós-graduado em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera. Diretor da OAB/RS Subseção de Santa Maria. Membro da CDAP/OAB Seccional do RS. Endereço eletrônico: sandro@dutratrentin.com.br

³ Coautor. Formado em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). Pós-graduando em Direito Público pela Anhanguera (UNIDERP). Advogado no Escritório Dutra e Trentin Advogados Associados. Endereço eletrônico: iuridacorso@gmail.com

⁴ Coautor. Acadêmico do curso de graduação em direito na Faculdade Palotina de Santa Maria – Fapas. Estagiário e membro do grupo de estudos do escritório Dutra & Trentin Advogados Associados. Endereço eletrônico: patrick@dutratrentin.com.br



ABSTRACT: The present purpose is to present the arbitration institute and analyze the recent decision of the Superior Court of Justice in conflict of jurisdiction No. 151/130 / SP, which determines that the arbitrator (s) jurisdiction in the analysis of cases referred to the arbitral tribunal. This decision invokes the doctrinal discussion about the (im) possibility of participation of a third party in the arbitration process, even if it has not agreed to it. This work uses the method of deductive approach and the procedure will be adopted bibliographical as well as in line with the research line of civil and business law.

KEY-WORDS: Access to justice; Arbitration; Contract; Arbitration Commitment.

INTRODUÇÃO

O presente estudo pretende abordar o instituto da arbitragem analisando em um primeiro momento a sua evolução histórica e seus apontamentos conceituais, bem como verificar a (im) possibilidade de um terceiro, que não firmou cláusula de compromisso arbitral, ingressar como parte em um processo de arbitragem.

Desenvolve-se o trabalho conforme a metodologia de abordagem dedutiva e de pesquisa a bibliográfica, que se caracteriza pela discussão teórica a partir de livros, revistas e artigos científicos que tratam sobre a matéria abordada, destacando-se que a arbitragem constitui em um instrumento eficaz de solução de conflitos, sendo uma alternativa ao acesso à justiça.

Por esta razão, tendo em vista que guarda consonância na linha de pesquisa do Direito Civil e Empresarial dos anais da semana acadêmica Fadisma Entrementes, submete-se o presente estudo.

1. A ARBITRAGEM: SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA E APONTAMENTOS CONCEITUAIS

A arbitragem aparece no Brasil já na nossa primeira constituição de 1824, onde nas causas cíveis as partes podiam nomear juízes árbitros e ainda podiam convencionar que as decisões que viessem a ser proferidas seriam irrecorríveis. Com o advento do



Código Comercial em 1850 foi instituída a arbitragem para assuntos mercantis. Na Constituição de 1891 não houve previsão para a possibilidade dos particulares buscarem solucionar as questões mediante a arbitragem. Ainda em sede constitucional verificamos a existência da possibilidade de “arbitramento” que era de competência privativa do Congresso Nacional, sendo que na Constituição de 1934, também ficou assim estabelecido. Redação essa que reaparece na Constituição de 1946 e desaparece nas próximas constituições brasileiras, porém, ressurge na nossa atual Carta Magna, como por exemplo, no art. 114, que nos traz a competência da Justiça do Trabalho.

A arbitragem é o método por meio da qual as partes conflitantes, de forma facultativa e de comum acordo, manifestam que a solução de seu litígio seja analisada e decidida por terceiro ou terceiros de sua confiança, os árbitros, não representantes da jurisdição estatal, tendo a decisão força de coisa julgada (VILELA, 2004, p. 31). Já Carmona (2006, p.51) define a arbitragem como:

meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada à disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor. (CARMONA, 2006, p.51).

Carreira Alvim (2000, p. 14) nos traz um conceito de arbitragem: “a arbitragem é a instituição pela qual as pessoas capazes de contratar confiam a árbitros, por elas indicados ou não, o julgamento de seus litígios relativos a direitos transigíveis”

No Brasil, que concerne ao método alternativo da arbitragem, o seu amparo legal está na Lei nº 9.307/96, alterada pela Lei nº 13.129/2015. Cachapuz (2006) expõe que o arbitramento restringe-se a direito disponível, ou seja, aquele relativo a bens que têm valor econômico, e o terceiro, conhecido como árbitro, tem poderes de funcionário público, sendo que a sua sentença gera título executivo judicial e tem força de coisa julgada, limitando-se, entretanto, a dizer o direito, pois a execução permanece no poder do Estado.



A arbitragem está prevista no Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, que, dentre outras inovações, introduziu no diálogo da nova estrutura processual civil os métodos de solução de controvérsias: O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 3º, dispõe que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. E no § 1º, trouxe o instituto da arbitragem: “é permitida a arbitragem, na forma da lei”. A arbitragem também é disposta em outros dispositivos do Código de Processo Civil. A nova lei tem como finalidade a ampliação do campo de aplicação da arbitragem, buscando tornar a arbitragem mais acessível e, por consequência, reduzir o volume de processos que chegam à justiça.

Nesse mesmo ano, entrou em vigor a Lei nº 13.129/2015 que alterou alguns dispositivos da Lei de Arbitragem no Brasil, Lei nº 9.307/96. Ainda, esta lei tem como escopo dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral. Essas modificações foram bastante significativas, tanto na arbitragem nacional como na prática da arbitragem internacional, haja vista que a mencionada lei atribuiu requisitos específicos para a homologação de laudos arbitrais sucedidos no exterior, diversos dos exigidos para a homologação de sentenças estrangeiras.

2. (IM) POSSIBILIDADE DE UM TERCEIRO SER PARTE EM PROCESSO DE ARBITRAGEM SEM ADERIR PREVIAMENTE AO CONTRATO COM CLÁUSULA ARBITRAL

Com base na lei de arbitragem (Lei nº 9.307/96), mais especificamente no parágrafo único do seu dispositivo 8º, caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Referido dispositivo consagra o princípio da competência-competência, que dá aos árbitros o poder de decidir sobre a sua própria competência, privilegiando a



autonomia da vontade das partes e dos árbitros, limitando, portanto, a intervenção do judiciário, que fica restrito a intervir somente em situações excepcionais, como por exemplo, na falta de tribunal arbitral constituído e urgência no pedido de uma das partes.

E foi com base no parágrafo único do art. 8º da lei de arbitragem que os acionistas/requerentes, envoltos no processo arbitral em face da Petrobrás, recorreram ao Superior Tribunal de Justiça para reverter decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que havia excluído a União Federal, terceiro não aderente a compromisso arbitral, de participar como parte neste processo de arbitragem, pelo qual acionistas minoritários e investidores da Petrobrás buscam reparação pelos prejuízos causados ao patrimônio da companhia em função do escândalo da Lava-jato.

A decisão foi proferida pela Ministra do STJ Nancy Andrighi, no Conflito de Competência nº 151.130/SP, e prestigiou a autonomia da vontade das partes, suspendendo a decisão do TRF3 e determinando que compete aos árbitros decidir sobre a questão. Em trecho da decisão explicitada assim destacou a ministra: “é dever do Poder Judiciário aguardar a manifestação competente do tribunal arbitral, o qual decidirá tais matérias em termos definitivos”.

Com esta decisão a Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM), da BMF&Bovespa, admitiu a permanência da União Federal no procedimento arbitral, mesmo sendo um terceiro que não assinou o contrato com cláusula arbitral, tratando-se apenas de uma acionista controladora da companhia, todavia, pautou-se a decisão por esta estar direta e intimamente ligada à disputa, participando e assumindo, mesmo que tacitamente, deveres e obrigações.

A decisão nesse sentido é atípica, pois a Lei nº 13.129/15, que alterou substancialmente vários dispositivos da Lei nº 9.307/96 é clara no sentido de que a participação de qualquer parte no processo de arbitragem precede de anuência.

Destaca-se o fato de que prevalece confidenciais as informações contidas no processo de arbitragem, mais uma das características desse método para resolução de



disputas, mas que no entanto, no caso em apreço, veio ao conhecimento público porque a decisão do STJ foi publicada no Diário Oficial da Justiça.

CONCLUSÃO

A arbitragem teve sua regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Lei nº 9.307/96, e é utilizada há décadas nos países desenvolvidos. Atualmente, esta lei sofreu algumas alterações com a nova lei nº 13.129/15, com objetivo de ampliar o campo de aplicação da arbitragem, buscando tornar o instituto mais acessível e, por consequência, reduzir o volume de processos que chegam ao judiciário.

Num cenário de competitividade econômica e globalização, encontrar na arbitragem a segurança jurídica necessária auxilia no convencimento de empresários e investidores nacionais e internacionais para empreender no Brasil, não permitindo que o país fique aquém de outros países mais desenvolvidos e que já possuem na arbitragem um sistema ágil, célere e confiável.

E para se firmar cada vez mais essa confiança a chancela do Poder Judiciário é fundamental e imprescindível, ainda mais porque os contratos nos moldes atuais ficaram cada vez mais complexos. Diante disso, a decisão, ainda mais sendo proveniente de Tribunal Superior, consolida jurisprudência que garante acesso à arbitragem, ampliando seu leque de atuação, permitindo que um terceiro seja chamado a responder mesmo não tendo aderido preteritamente ao compromisso arbitral, tornando-se relevante passo para o fortalecimento deste que é um dos meios mais adequados para solução de controvérsias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Ricardo Ramalho. **Arbitragem Interna e Internacional: Questões de doutrina e da prática**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Extraído do site da Presidência da República. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao88.htm. Acesso em 01 de out.2015.



BRASIL. Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996. **Dispõe sobre o instituto da arbitragem.** Disponível no site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm. Acesso em 26 set. 2015.

BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. **Dispõe sobre o código de processo civil.** Disponível no site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 10 abr.2017.

BRASIL. Lei 13.129 de 26 de maio de 2015. **Dispõe sobre o instituto da arbitragem.** Disponível no site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm. Acesso em 25 set.2015.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos Conflitos & Direito de Família.** Curitiba: Juruá, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; Bryant, Garth. **Acesso à justiça.** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo.** 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. **Tratado geral de arbitragem.** Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do Processo Civil.** São Paulo: Malheiros, 2004.

LIMA, Cynthia Carvalho. **Arbitragem internacional: uma abordagem acerca da solução de controvérsias no plano comercial internacional.** Disponível no site: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10893&revista_caderno=16. Acesso em 15 set.2018.

LUDWIG, Frederico Antônio Azevedo Ludwig. **A evolução histórica da busca por alternativas eficazes de resolução de litígios no Brasil.** Disponível no site: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12354. Acesso em 15 ago.2015.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem: alternativas à jurisdição.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A mediação no Direito Brasileiro: evolução, atualidades e possibilidades no Projeto do Novo Código de Processo Civil. In: **Justiça**



Restaurativa e Mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais. Ed. Unijuí, 2012.

STRENGER, Irineu. **Contratos Internacionais de Comércio**, 2a. ed., rev. e ampl. São Paulo: RT, 1992.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. In: **A arbitragem no Sistema Jurídico Brasileiro**, trabalho apresentado na obra coletiva “A Arbitragem na Era da Globalização”, coordenação de José Maria Rossini Garcez, Forense.

TOSTA, Jorge. A arbitragem no Brasil: noções gerais. In: **Estudos avançados de mediação e arbitragem**. Coordenação Armando Sérgio Prado de Toledo; Jorge Tosta, José Carlos, Ferreira Alves. 1 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

TORRES, Ana Paula; DE ARAÚJO, Marigley Leite da Silva. A arbitragem no direito internacional ambiental e a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado. In: **O novo no Direito**. Ijuí: Ed Unijuí, 2014.

TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

TRENTIN, Taise Rabelo Dutra. SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação:** política pública para um acesso à justiça eficaz. Editorial Académica Espanhola, 2012.

VILELA, Marcelo Dias Gonçalves. **Arbitragem no direito societário**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.